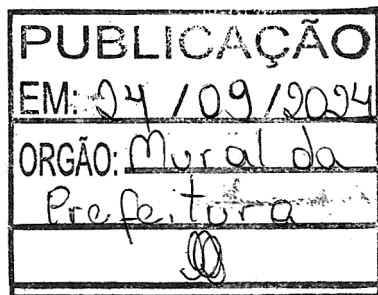




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 4.272, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024



Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no Município de João Pinheiro- MG e da outras providências.

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que na conduta de maus tratos cometidos no âmbito municipal, as despesas de assistência veterinária e todos os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Parágrafo único. Incorre na mesma condição aquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais.

Art. 2º - São considerados maus- tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I- Privar o animal das suas necessidades básicas;
- II- Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte;
- III- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- IV- Obrigar o animal a realizar trabalhos excessivos ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;
- V- Criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção; como também manter o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- VI- Utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;
- VII- Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
- VIII- Abusar sexualmente dos animais.
- IX- Criar ou manter animal amarrado em corrente curta;

Art. 3º - Enquadram-se nesta Lei os animais: silvestres domésticos, domesticados, nativos e exóticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º- O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal ou as Organizações Não Governamentais de proteção animal, de todos os custos relativos aos serviços de saúde veterinária prestada para o total tratamento do animal e demais despesas decorrentes do atendimento realizado.

§ 1º Após a apuração dos valores, o total das despesas constarão em relatório a ser anexado com a ficha de atendimento, com a identificação do agressor e laudo veterinário, sendo que este será notificado para efetuar o ressarcimento dos valores em até 30 dias.

§ 2º Não efetuado o ressarcimento de forma voluntária, os valores apurados serão lançados nos cadastros da Fazenda Municipal e constituirão dívida ativa não tributária, devendo ser usados para fins de políticas públicas em prol da proteção animal e celebração de convênios com as ONGs de proteção animal.

§ 3º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança dos valores de que trata esta Lei será a data da notificação do agressor referente ao ressarcimento dos danos causados.

Art. 5º- O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no qual será fiscalizado e multado pela Prefeitura Municipal, que terá que nomear setor competente para realizar o respectivo procedimento.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG, 23 de setembro de 2024.


Edmar Xavier Maçiel
Prefeito Municipal